



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 633/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 16080/2024**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 312/2024, de iniciativa do Dep. Lunelli, que “Institui o Programa de Prevenção a Enchentes e Alagamentos ‘Parque Linear Barriga-Verde’ no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Resumidamente, a proposta estabelece um plano para que seja implementado programa de prevenção a enchentes e alagamentos, a ser coordenado pela Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), consistente em “dotar espaços urbanos construídos para serem alagados, escoando o excesso de água das chuvas e da inundação dos rios, em casos de eventos climáticos extremos”.

Considerando-se o tema, a proposta exigirá atuação e recursos da SDC, e, portanto, é imprescindível a manifestação daquela Pasta, inclusive para dizer quanto a pertinência e impacto das disposições constantes da proposta. Ressalte-se que a análise deve compreender a possibilidade de assumir eventuais atribuições e despesas, observando-se os limites orçamentários e financeiros.

Quanto à assunção de novas despesas por órgão estadual, ressaltamos que as medidas que acarretam aumento de despesa deverão atender aos preceitos constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000.

Deve-se considerar, ainda, a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em outubro/2024, esse indicador atingiu o percentual de 85,64%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio**  
**Diretor do Tesouro Estadual**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **LNC8474H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 17/12/2024 às 19:27:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MDgwXzE2MDkzXzlwMjRfTE5DODQ3NEg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016080/2024** e o código **LNC8474H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 186/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 16080/2024

Os autos em questão referem-se ao Projeto de Lei nº 312/2024, subscrito pelo Deputado Lunelli, por meio do qual propõe-se a instituição do “Programa de Prevenção a Enchentes e Alagamentos ‘Parque Linear Barriga-Verde’ no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências” (fls. 3/25).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1778/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam controle fiscal.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício DITE/SEF n. 633/2024 (fls. 26), esclareceu que a proposta pretende a elaboração de um plano para implementação de um programa de prevenção a enchentes e alagamentos, a ser coordenado pela Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), com vistas à “dotar espaços urbanos construídos para serem alagados, escoando o excesso de água das chuvas e da inundação dos rios, em casos de eventos climáticos extremos”.

Neste contexto, a referida Diretoria apontou que a proposta exigirá atuação e recursos da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), de forma que “é imprescindível a manifestação daquela Pasta, inclusive para dizer quanto a pertinência e impacto das disposições constantes da proposta”, em especial quanto à possibilidade em assumir eventuais atribuições e despesas, observando-se os limites orçamentários e financeiros.

Quanto à assunção de novas despesas por órgão estadual, a área técnica desta SEF alertou quanto às medidas que acarretam aumento de despesa, as quais deverão atender aos preceitos constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000.

Por fim, a DITE registrou a necessidade de observância à proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), conforme prevê o art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. E, salientou que, “na última verificação realizada em outubro/2024, esse indicador atingiu o percentual de 85,64%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”.

**Daniella Hackradt Silva**  
Assessora Técnica



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4P30NOS9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DANIELLA HACKRADT SILVA** (CPF: 888.XXX.099-XX) em 18/12/2024 às 14:34:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MDgwXzE2MDkzXzlwMjRfNFZME5PUzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016080/2024** e o código **4P30NOS9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1778/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 16080/20214, relativo ao Projeto de Lei (PL) nº 312/2024, de autoria do ilustre Deputado Antídio Aleixo Lunelli, por meio do qual propõe-se a instituição do “*Programa de Prevenção a Enchentes e Alagamentos ‘Parque Linear Barriga-Verde’ no âmbito do Estado de Santa Catarina [...]*”, sirvo-me do presente para apresentar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

De acordo com o relato da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a proposta legislativa pretende a elaboração de um plano para implementação de um programa de prevenção a enchentes e alagamentos, a ser coordenado pela Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), com vistas à “*dotar espaços urbanos construídos para serem alagados, escoando o excesso de água das chuvas e da inundação dos rios, em casos de eventos climáticos extremos*”.

Neste contexto, a referida Diretoria apontou que a proposição exigirá atuação e recursos da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), de forma que “*é imprescindível a manifestação daquela Pasta, inclusive para dizer quanto a pertinência e impacto das disposições constantes da proposta*”, em especial quanto à possibilidade em assumir eventuais atribuições e despesas, observando-se os limites orçamentários e financeiros.

A área técnica desta SEF alertou, ainda, quanto às medidas que acarretam aumento de despesa, as quais deverão atender aos preceitos constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000.

Por fim, a DITE registrou a necessidade de observância à proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), conforme prevê o art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. E, salientou que, “na última verificação realizada em outubro/2024, esse indicador atingiu o percentual de 85,64%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”

Desse modo, conforme apontado pela área técnica, sugerimos que o pleito seja encaminhado à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, para análise e manifestação em relação à proposta legislativa.

À Senhora  
**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Assim sendo, prestadas as informações segundo orientação da área técnica, colocamos à disposição do ilustre Deputado Antídio Aleixo Lunelli para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z5KF46D8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 18/12/2024 às 19:15:28  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MDgwXzE2MDkzXzlwMjRfWjVLRjQ2RDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016080/2024** e o código **Z5KF46D8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Processo SGP-e: SCC 16082/2024**

**Florianópolis, data da assinatura digital.**

**Manifestação: Diretoria de Gestão  
de Riscos e Adaptação Climática**

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 1779/SCC-DIAL-GEMAT, de origem da Secretaria da Casa Civil, o qual encaminha cópia do Projeto de Lei nº 0312/2024, subscrito pelo nobre Deputado Estadual **Antídio Aleixo Lunelli**, por meio do qual sugere “INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ENCHENTES E ALAGAMENTOS PARQUE LINEAR BARRIGA-VERDE NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS” e solicita manifestação a pedido da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC.

Passo a seguir a efetiva análise nos termos que seguem.

Projeto de Lei constituído de seis artigos e tem como objetivo criar espaços urbanos planejados para absorver o excesso de água de chuvas e inundações em eventos climáticos extremos, mitigando os danos causados por enchentes e alagamentos. Além de proteger a população, o programa promove a criação de áreas naturais, espaços de lazer e ilhas de frescor que ajudam a reduzir as temperaturas durante ondas de calor, contribuindo para a qualidade de vida da sociedade.

As emergências climáticas já são realidades no mundo todo e em Santa Catarina não é diferente. O trabalho de desenvolvimento de estratégias e execuções para mecanismos de adaptação climática são responsabilidades de todos, união, estados e municípios.

Parques alagáveis são espaços **urbanos** projetados para funcionarem como áreas de lazer e convivência em condições normais, mas que, em períodos de chuvas intensas ou eventos climáticos extremos, podem ser temporariamente inundados para absorver e escoar o excesso de água. Esses parques integram soluções de infraestrutura verde, ajudando a prevenir alagamentos e enchentes e minimizar seus impactos em áreas urbanas.

1. Função dupla – Durante o tempo seco, atuam como áreas recreativas, com jardins, ciclovias, espaços esportivos e culturais. - Em períodos chuvosos, funcionam como reservatórios naturais para conter a água da chuva e evitar alagamentos e minimizando os impactos das inundações nas áreas ao redor.

2. Infraestrutura adaptada: - Solos permeáveis que facilitam a infiltração da água no subsolo. - Vegetação que ajuda a filtrar e reter a água. - Presença de áreas projetadas para armazenar temporariamente a água sem prejudicar o ecossistema ou a estrutura do parque.

3. Incorporação de sistemas naturais – Restauração de ecossistemas, como pântanos, lagoas e **margens de rios**. - Drenagem natural que imita processos ecológicos, reduzindo a



dependência de sistemas de escoamento tradicionais, como galerias pluviais.

Esses parques exemplificam como soluções baseadas na natureza podem aliar funcionalidade, sustentabilidade e qualidade de vida para enfrentar os desafios das mudanças climáticas.

**Em análise a proposta de Projeto de lei em tela, analiso e informo alguns pontos importantes:**

I. Em relação ao descritivo dos artigos que fazem parte do projeto de lei em tela, os mesmos abordam de forma rasa um processo que é de certa forma complexo do ponto de vista financeiro, administrativo, técnico e de competências;

II. Do ponto de vista financeiro, essas intervenções são de médio e grande porte, necessitando uma análise em melhor escala de detalhes para definir critérios para atendimento sem que comprometa o orçamento do estado;

III. Do ponto de vista administrativo, seria importante definir dentro do projeto de lei os processos para acessar o recurso, assim como a origem específica do orçamento;

IV. Do ponto de vista técnico, as análises, levantamentos, estudos e projetos para a implementação desses parques, também são elementos indispensáveis gerando despesas. O projeto de lei pode ser melhorado estabelecendo quais as linhas gerais e despesas a serem absorvidas pelo estado;

V. Por fim, do ponto de vista das competências, os espaços urbanos representam a materialização da organização social, econômica e cultural dentro das cidades, sendo moldados por processos históricos, políticos e econômicos. A cidade, como entidade complexa, funciona como um organismo vivo, composto por diferentes tipos de espaços: residenciais, comerciais, industriais, de lazer e públicos. As cidades possuem regimentos e ordenamentos próprios, sendo de competência municipal a definição de áreas urbanas para implantação desse tipo de intervenção. O estado por sua vez deve apoiar a implementação desses espaços como medida de adaptação climática para as cidades, sem conflitos de competências.

**Concluo:**

**I – Submetida a análise desta diretoria, essa proposta se destaca por integrar planejamento urbano inovador, preservação ambiental e segurança comunitária, transformando áreas vulneráveis em espaços de convivência, lazer e resiliência climática. Com isso, o "Parque Linear Barriga-Verde" não apenas protege vidas e propriedades, mas também contribui para a criação de cidades mais sustentáveis, agradáveis e preparadas para o enfrentamento das emergências climáticas. É uma iniciativa exemplar que reafirma o papel de Santa Catarina como referência em soluções inovadoras e sustentáveis para o desenvolvimento urbano, NO ENTANTO;**



**II – O projeto de lei apresenta uma proposta importante, mas precisa de maior robustez e clareza nos dispositivos que normatizam sua execução. Para que o “Parque Linear Barriga Verde” seja uma solução viável e eficiente, o texto da lei deve ser melhorado e incluir especificações citadas nos itens anteriores, mecanismos de acompanhamento, participação social no processo entre outros. A ausência desses dispositivos geram interpretações conflitantes e dificuldade na aplicação. Somente com esses elementos adicionais o programa poderá cumprir plenamente seu objetivo, É O PARECER.**

A Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil vem trabalhando para melhor apoiar os municípios catarinenses, e que as indicações e sugestões dos nobres deputados sempre são muito bem-vindas.

Submeto a análise superior.

Respeitosamente,

**LUIZ EDUARDO MACHADO**

**Diretor**

Diretoria de Gestão de Riscos e  
Adaptação Climática



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **WL03W1X1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUIZ EDUARDO MACHADO** (CPF: 021.XXX.749-XX) em 08/01/2025 às 16:50:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/05/2024 - 17:04:50 e válido até 06/05/2124 - 17:04:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MDgyXzE2MDk1XzlwMjRfV0wwM1cxWDE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016082/2024** e o código **WL03W1X1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 07/2025-PGE-NUAJ-DC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC nº 16082/2024

Interessada: Secretaria de Estado da Casa Civil

**Ementa:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0312/2024, que “Institui o Programa de prevenção a enchentes e alagamentos PARQUE LINEAR BARRIGA-VERDE no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”. Manifestação da equipe técnica no sentido de haver contrariedade ao interesse público.

## I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica análise e emissão de Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que “*Institui o Programa de prevenção a enchentes e alagamentos PARQUE LINEAR BARRIGA-VERDE no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.*”.

O referido encaminhamento, através do Ofício nº 1779/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), objetiva a manifestação para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC.

Segue teor da proposição legislativa, presente nos autos do processo-referência SCC 16057/2024:

### PROJETO DE LEI

Institui o Programa de prevenção a enchentes e alagamentos “PARQUE LINEAR BARRIGA-VERDE” no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa de prevenção a enchentes e alagamentos “PARQUE LINEAR BARRIGA-VERDE”.

Art. 2º O programa “PARQUE LINEAR BARRIGA-VERDE” tem como objetivo, dotar espaços urbanos construídos para serem alagados, escoando o excesso de água das chuvas e da inundação dos rios, em casos de eventos climáticos extremos, mitigando os efeitos danosos das enchentes e alagamentos, promovendo proteção às pessoas diante da ocorrência de enchentes, alagamentos e inundações, criando grandes berçários da natureza, abrigando extensas áreas de lazer, criando ilhas de frescor, que garantem temperatura mais amena quando a cidade estiver sob efeito de ondas de calor, ajudando na promoção da qualidade de vida da sociedade.

Art. 3º O regramento e a regulamentação desta Lei, assim como o estabelecimento das diretrizes e premissas básicas, prazos e recursos para a implementação do Programa de prevenção a enchentes e alagamentos “PARQUE LINEAR BARRIGA-VERDE” será executado sob a coordenação do Governo do Estado de Santa Catarina por intermédio do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC) da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC).



Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias de cooperação com as prefeituras municipais, para a realização de atividades e demais análises técnicas das áreas que poderão receber o Programa, assim como, demais ações de cooperação preventivas com a iniciativa privada especializada em parques alagáveis.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

\zxxzxadadasdasdas

## **II - Da atuação no feito - NUAJ**

Antes de analisar o feito, algumas considerações iniciais se fazem necessárias.

Atendendo a determinação do Supremo Tribunal Federal - STF no bojo da ADI nº 6252, o Procurador-Geral do Estado, por intermédio da Portaria n. 43, de 2021, instituiu o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

No parágrafo único do art. 1º, estabelece - se que “compete ao NUAJ prestar consultoria jurídica às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas”, esclarecendo - se, no caput do art. 3º, que “a consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas”.

Como bem esclarece a doutrina, o parecer é:

[...] peça fundamental para que o procurador público exerça suas funções consultivas. [...] Em verdade, o parecer é uma forma de apreciação valorativa de uma opinião e ato preparatório da vontade do órgão administrativo de consultoria jurídica. Este último é entendido como àquele que é competente, mediante ordenamento jurídico, que lhe atribui tal competência para, através de uma função administrativa de consultor, emitir resposta consultiva jurídica. Neste sentido, o órgão que aprova um parecer é denominado consultivo, pois manifesta opinião para efeito de esclarecimento, isto é, como elemento de auxílio e preparo aos atos e às atividades da administração pública. A solicitação é realizada por outro órgão da administração direta ou indireta, que provoca o órgão consultivo a emitir uma opinião jurídica, técnica ou administrativa sobre questão ou projeto de ato, para então esse órgão da administração direta ou indireta decidir, discricionariamente, consoante a conveniência e oportunidade. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Assim sendo, também de acordo com a doutrina, há três tipos de parecer:

Consoante a classificação de René Chapus, o parecer é classificado de três formas: facultativo, obrigatório e vinculante. O parecer facultativo é aquele em que a administração solicita (sem que haja imposição normativa, legislativa ou regulamentar que a obrigue, estando, pois, sob oportunidade, discricionariamente valorada) ouvir a declaração opinativa do órgão consultivo. O parecer facultativo é destituído de relevância jurídica no âmbito externo.



Além disso, a administração não tem o dever de ater-se ao teor do parecer. Esta discricionariedade de solicitação, de manifestação técnica, permite que o órgão administrativo não esteja obrigado a aceitar sua conclusão. O parecer obrigatório é aquele em que a norma jurídica enuncia que este seja solicitado, em certos momentos –por exemplo, o art. 38 da lei nº. 8.666/1993 –, de determinados órgãos consultivos. Esta obrigatoriedade é constituída pela solicitação do parecer, onde tal omissão influi sobre a validade do ato final, sem, contudo, existir o dever da administração de agir conforme a opinião do órgão consultivo atento às questões de legalidade e validade. Portanto, a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer, o que não lhe inspira um caráter vinculante, admitindo-se compreensões contrárias. Assim, há obrigatoriedade diante da solicitação do parecer e emissão de ato enunciativo, mas, o parecer não perde o caráter opinativo. O parecer vinculante significa uma espécie de parecer obrigatório em que a administração está obrigada a solicitá-los e age ou deixa de agir conforme o parecer. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Tal doutrina foi acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), mais precisamente no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.631, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa em agosto de 2007.

Em consonância com esses aspectos doutrinários e jurisprudenciais, a Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral dispõe que:

Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente: I - examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria de Estado ou entidade; II - examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado; e III - elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

É nesse contexto de premissas que se estabelece a presente manifestação jurídica.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

#### **Dito isso, passa-se à análise do caso.**

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, caput e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.<sup>1</sup>

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

**I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**

**II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e**

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.<sup>2</sup>

Desta forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

A presente proposta visa instituir “o Programa de prevenção a enchentes e alagamentos Parque Linear Barriga-Verde no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina.

Veja-se a redação do art. 50, §2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

<sup>1</sup> SANTA CATARINA. [constituição(1989)]. Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989. Florianópolis, SC. Disponível em: <[http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao\\_estadual\\_1989.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html)>.

<sup>2</sup> SANTA CATARINA. Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências. Florianópolis, SC. Disponível em: [https://www.casacivil.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Decreto\\_2382\\_Compilado\\_ate\\_Dec\\_1317-17.pdf](https://www.casacivil.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Decreto_2382_Compilado_ate_Dec_1317-17.pdf).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).<sup>3</sup>

Ainda, no tocante ao art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014<sup>4</sup>, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

<sup>3</sup> SANTA CATARINA. [constituição(1989)]. Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989. *Op. cit.*

<sup>4</sup> SANTA CATARINA. **Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.** *Op. cit.*



No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito no §1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

No âmbito da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, foi consultada a Diretoria de Gestão de Riscos e Adaptação Climática, cuja manifestação se deu nas fls. 4-6, no qual o setor técnico competente fornece a seguinte explanação:

(...)

I - Submetida a análise desta diretoria, essa proposta se destaca por integrar planejamento urbano inovador, preservação ambiental e segurança comunitária, transformando áreas vulneráveis em espaços de convivência, lazer e resiliência climática. Com isso, o “Parque Linear Barriga-Verde” não apenas protege vidas e propriedades, mas também contribui para a criação de cidades mais sustentáveis, agradáveis e preparadas para o enfrentamento das emergências climáticas. É uma iniciativa exemplar que reafirma o papel de Santa Catarina como referência em soluções inovadoras e sustentáveis para o desenvolvimento urbano, NO ENTANTO;

II - O projeto de lei apresenta uma proposta importante, mas precisa de maior robustez e clareza nos dispositivos que normatizam sua execução. Para que o “Parque Linear Barriga Verde” seja uma solução viável e eficiente, o texto da lei deve ser melhorado e incluir especificações citadas nos itens anteriores, mecanismos de acompanhamento, participação social no processo entre outros. A ausência desses dispositivos geram interpretações conflitantes e dificuldade na aplicação. Somente com esses elementos adicionais o programa poderá cumprir plenamente seu objetivo, É O PARECER

Nesse mesmo sentido, entende a Secretaria de Estado da Proteção que mesmo sendo uma proposta inovadora, possui contrariedade ao interesse público, uma vez que a atual redação possibilita interpretações conflitantes e dificuldade de aplicação.

Nesse contexto, opina-se pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0312/2024, porém, fundado nas ponderações técnicas acima apresentadas, deve o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, e colhida a manifestação da unidade técnica, conclui-se no sentido de que há contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0312/2024.

Em ato contínuo, submete-se o processo administrativo à autoridade competente para continuidade do trâmite processual, com a remessa dos autos ao órgão solicitante.

É o parecer.

**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA**

Procurador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **62R27JTE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 09/01/2025 às 15:05:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MDgyXzE2MDk1XzlwMjRfNjJSMjdKVEU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016082/2024** e o código **62R27JTE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 16082/2024.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 0312/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Institui o Programa de prevenção a enchentes e alagamentos 'PARQUE LINEAR BARRIGA-VERDE' no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

O processo em epígrafe diz respeito à aprovação ou rejeição da matéria supracitada que veio para manifestação desta Secretaria de Estado. Submeteu-se a apreciação do PL à Diretoria de Gestão de Riscos e Adaptação Climática (fls. 4-6), pela competência temática, a qual emitiu parecer técnico no sentido de que, não obstante a extrema relevância da matéria para a mitigação de desastres em Santa Catarina, a proposta carece de maior clareza e robustez para que produza os efeitos esperados à população catarinense. A recomendação final, contida no Parecer Jurídico nº 7-2025-PGE-NUAJ-DC (fls. 9-14), aduz, portanto, que o Projeto de Lei nº 0312/2024, que "Institui o Programa de prevenção a enchentes e alagamentos 'PARQUE LINEAR BARRIGA-VERDE' no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", da forma como está posto, apresenta contrariedade ao interesse público.

Dessa maneira, com base na instrução dos autos, referendo o Parecer Jurídico nº 7/2025-PGE-NUAJ-DC (fls. 9-14), colocando toda a equipe técnica da SDC à disposição para o aprimoramento da proposição legislativa em apreço.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Coronel BM FABIANO DE SOUZA**  
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **7768TFNZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABIANO DE SOUZA** (CPF: 021.XXX.519-XX) em 10/01/2025 às 15:22:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MDgyXzE2MDk1XzlwMjRfNzc2OFRGTlo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016082/2024** e o código **7768TFNZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.